



# ILMO. SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

## PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 08/2015

WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na cidade de São Paulo- SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1390, 9º andar, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ do MF sob n. 61.769.790/0001-69, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, a seguir designada simplesmente WALPIRES, em face do recebimento do Oficio/BSM/SJUR/PAD -00529/2015, contendo Intimação para apresentar Defesa, vem, respeitosamente, nos autos do Processo Administrativo sob referência e com base no prazo suplementar concedido conforme Oficio/BSM/SJUR/PAD-0590/2015, apresentar suas RAZÕES DE DEFESA, fazendo-o nos termos e fundamentos abaixo expostos.

### 1 - DOS FATOS RELATADOS

O Processo em questão foi inaugurado com a lavratura de TERMO DE ACUSAÇÃO, este objeto das fls. 02 a 43 dos autos, sob a seguinte motivação:

2. O presente processo é instaurado em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados em Auditoria Operacional realizada no período de 10/11/2014 a 19/12/2014, pela Superintendência de Auditoria da BSM, descritos no Relatório de Auditoria nº 194/2014 ("Relatório de Auditoria" – doc. 1).

Tomando por base os apontamentos que figuraram no citado Relatório de Auditoria de 2014, sobre o qual foi cientificada a WALPIRES no dia 05/02/2015, entendeu essa BSM que haveria elementos e fatos suficientes a caracterizar a ocorrência de atos infracionais, por desrespeito a normas dessa autorreguladora e das emanadas da CVM.

No item 3 do aludido Termo de Acusação foram elencadas 09 (nove) modalidades de apontamentos, todos extraídos do mesmo Relatório de Auditoria de 2014 e, mediante comparativo com anterior Relatório de Auditoria, este referente ao ano de 2013, pautou essa BSM a figura da "recorrência" em face de 07 (sete) modalidades de apontamentos.

www.walpires.com.br





Por último, no item 4 do Termo de Acusação encontra-se o "Resumo da Acusação da Corretora", no qual estão arroladas todas as alegadas normas infringidas, em face desses apontamentos trazidos do Relatório de Auditoria nº 194/2014.

## 2 - O RELATÓRIO Nº 194/2014 E APONTAMENTOS

A respeito do teor do Relatório em questão, do qual, como mencionado, teve ciência em fevereiro de 2015, manifestou-se a WALPIRES mediante carta datada de 24/3/2015, apresentando um resumo de seu entendimento quanto às não conformidades relatadas, porém não detalhou com a profundidade necessária as respostas efetuadas e nem forneceu documentação comprobatória que efetivamente dispunha a embasar as aludidas respostas.

Resultou desse equivocado procedimento – é inegável – a instauração do Processo que ora veio a tona, e o mesmo pode-se dizer no tocante ao atendimento presencial dedicado aos Srs. Auditores, no período de 10/11/2014 a 19/12/2014, pois no afã de dar presteza ao referido atendimento pelos responsáveis das áreas envolvidas, houve descuro na busca de elementos de respostas e até de documentos comprobatórios que existiam na instituição, os quais poderiam – aliás, deveriam - ter sido apresentados na época dos levantamentos.

Por certo, na grande maioria dos casos dispunha à época a WALPIRES, como ainda dispõe e se verá a seguir, de elementos suficientes a afastar o rol significativo de apontamentos e, ainda que em ambiente de defesa, nunca é tarde para apresentá-los.

Seguindo o mesmo critério de apresentação por temas adotados no item 3 do Termo de Acusação, passa agora a WALPIRES a trazer as suas considerações sobre os apontamentos e respectiva base normativa.

2.1 - Suitability







Tema que tem suas origens na Deliberação nº 07 do COREMEC, de 19 de junho de 2009, por meio da qual foi estabelecida a orientação da edição de norma sobre a adequação do produto ou dos serviços financeiros às necessidades, interesses e objetivos dos clientes ou participantes de planos de benefícios.

Somente em 13 de dezembro de 2011 a CVM divulgou o Edital de Audiência Pública SDM nº 15, por meio do qual foram, enfim, delineados ao mercado os principais elementos ensejadores de obrigações dos intermediários e prestadores de serviços, no tocante ao dever de verificação da adequação dos produtos e serviços ao perfil do cliente.

Por meio desse Edital a CVM deixou claro que a matéria em apreço já havia sido aventada em outros Editais, mas que foi objeto de novo tratamento, como segue:

"Na elaboração da Minuta, foi considerada, principalmente, a norma da União Europeia que dispõe sobre suitability, a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

O tema foi inicialmente debatido no edital de audiência pública nº 04/2007, que tratava do dever de verificar a adequação dos produtos ou serviços financeiros oferecidos ou recomendados a clientes por entidades integrantes do sistema de distribuição, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários.

O assunto recebeu novo tratamento no edital de audiência pública nº 04/2009, que precedeu a publicação das Instruções CVM n.º 505 e 506, de 27 de setembro de 2011. Todavia, após as sugestões recebidas durante o período de audiência pública, a CVM optou por retirar as referências ao dever de adequação da Instrução CVM n.º 505, para tratar do tema em normativo específico" (fonte: www.cvm.gov.br – audiências públicas – SDM15/11)







Somente em 13 de novembro de 2013, após o recebimento, ao longo de 2012, de inúmeras sugestões de instituições, associações e demais participantes do mercado de valores mobiliários, veio finalmente a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM trazer a público o "RELATÓRIO DE ANÁLISE - Audiência Pública SDM nº 15/11 – Processo CVM nº RJ-2011-1898" e a proposta definitiva do novo normativo que veio a ser editado sobre o tema *suitability*, cujo texto foi aprovado em Reunião do Colegiado da CVM na data de 30/10/2013.

Desse Relatório extrai-se, a respeito das necessidades de adaptação do mercado às novas normas, o seguinte importante comentário, inserido ao final do subitem "3.11. Data para entrada em vigor da instrução", em face das sugestões recebidas:

"As pessoas referidas no art. 1º precisam se adaptar às novas regras, tanto no que diz respeito aos sistemas de cadastramento e atualização de dados de clientes, quanto para cumprimento das regras, procedimentos e controles internos. A CVM entende que esses ajustes independem da discussão envolvendo estoque e fluxo de clientes. Para que haja um tempo razoável para essa adaptação, a entrada em vigor da norma será em 5 de janeiro de 2015."

Por fim, reconhecendo as imensas dificuldades enfrentadas pelo mercado para a citada adaptação, em 17/12/2014 foi prorrogado o prazo inicialmente fixado para a vigência da ICVM 539, estendendo-o para 1º de julho de 2015, conforme ICVM 554, art. 17.

Reconhece-se que desde o Ofício Circular 046/2010, de 07/10/2010 que trouxe o então novo Roteiro Básico-PQO, com prazo para adaptação até dezembro do referido ano de 2010, possuía disposições embrionárias em relação ao processo de suitability, e diga-se embrionárias porque a estrutura final do dever de verificação da adequação dos produtos e serviços ao perfil do cliente só veio a ser conhecida quando da divulgação final da citada ICVM 539/13, ou seja, cerca de três anos após a edição do citado OC 046/2010.







Portanto, até o advento da aludida norma CVM, o mercado trabalhava com um rol de orientações, mas não com o <u>dever</u> que somente veio a se consolidar com a vigência da ICVM 539/2013, esta plenamente exigível a partir de 1° de julho deste ano.

A par desse importante aspecto, no item "4 – Rol da Acusação da Corretora", consta no tocante a infringência, em relação aos apontamentos sobre suitability, o que segue:

itens 3, 5 e 6 do Roteiro Básico em razão da ausência de definição de perfil de investimento de seus clientes; e comunicação detalhada aos clientes que operaram em desacordo com seu perfil e por recorrer nas mesmas irregularidades do relatório operacional do ano anterior (parágrafos 6 a 16 deste Termo de Acusação);

Os itens 3, 5 e 6 do então Roteiro Básico-PQO (OC 046/2010), assim estabelecia:

3)O Participante deve definir e manter atualizado o perfil de investimentos de seus clientes, segundo critérios uniformes previamente definidos pelo Participante, considerando, no mínimo, as operações realizadas, a situação econômico-financeira, os objetivos de investimento, a tolerância ao risco, o conhecimento e a experiência do cliente.

5) O Participante deve avaliar continuamente a adequação das operações do cliente em relação ao seu perfil de investimentos

6) O Participante deve disponibilizar continuamente aos seus clientes informações relativas ao seu perfil de investimentos, de acordo com os critérios definidos pelo Participante.

Conforme o Relatório de Auditoria 194/14, no item 1.1 foi descrito:

Com base nos 2.039 clientes de varejo (pessoas físicas e jurídicas não financeiras) que realizaram operações no período de 01/03/2014 a 31/10/2014, identificamos que o Participante não definiu o perfil de investimentos para 66 clientes (3% do total de clientes), relacionados no Anexo I deste Relatório e, consequentemente, as operações desses clientes não foram monitoradas.

Observe-se que em 2014 as regras da ICVM 539 ainda não estavam em vigor, bem como que o item 3 do então Roteiro Básico PQO estabelecia ao próprio Participante o processo de definição e de atualização do perfil de investimento de seus clientes.







Ademais, o baixo percentual indicado pela própria Auditoria (3%) estava dentro da margem de tolerância de um processo que ainda não se verificava como um real dever.

Assim, também a falta de 18 formulários preenchidos pelo próprio cliente, apontados no subitem 1.2.1 do mesmo Relatório, não se caracteriza como uma falta ao teor do contido nos itens 3, 5 e 6 do Roteiro Básico e acima transcritos, menos ainda existia nesses dispositivos a obrigação de exigir-se novo preenchimento de formulário de suitability quando o cliente viesse a realizar operações que não se enquadrassem em seu perfil originalmente traçado, ou ainda, que se enviasse comunicação de desenquadramento ao cliente, algo que só surgiu no texto do novo Roteiro Básico – PQO, divulgado em julho deste ano de 2015 (OC 068/2015-DP), o qual destacou ser o suitability um dos itens que foi objeto de adequação.

Aliás, em face das novas regras de categoria dos investidores, trazidas pela ICVM 554, de dezembro de 2014, os investidores que se enquadrem nas condições elencadas na referida norma estarão excluídos do dever de verificar-se "a adequação do produto, serviço ou operação" e nessa condição se incluem dois dos clientes que foram arrolados na tabela objeto do subitem 1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 194/2014, que seriam os Srs.

e estes possuidores de investimentos superiores a um milhão de reais (investidor qualificado), conforme comprovam os respectivos demonstrativos de custódia (DOC 01).

#### 2.2 - Cadastro

A respeito desse apontamento, a Auditoria, em 2014, teria localizado 11 clientes que operaram com cadastro desatualizado, considerada a análise feita para o período de 01/01/2014 a 01/12/2014. Dentre essa amostra dois desses 11 clientes seriam espólios.

De fato, no que se refere ao cliente a notícia sobre o falecimento do referido cliente ocorreu em início de 2014 e processo de atendimento das instruções do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto – SP,







conforme Alvará que consta no DOC 02, prolongou-se por alguns meses, pois a determinação do referido Juiz implicava ordem para venda das ações que existiam em carteira e posterior depósito dos valores apurados com as vendas em conta mantida no Banco do Brasil S.A., aberta em nome do Juízo.

Foram seguidos todos os trâmites da aludida ordem judicial, conforme atestam os documentos que integram o DOC 02, inclusive com a identificação e novo cadastramento em nome da inventariante, Sra.

Assim, por uma falha, na época da Auditoria não foram exibidos os documentos que se dispunha sobre esse caso, mas todos existiam, fato que por si só afasta a alegada irregularidade.

No tocante ao cliente , tão logo recebida a informação sobre o falecimento do citado cliente, notícia que somente chegou ao conhecimento da WALPIRES por e-mail enviado pelo Inventariante em 2014 (DOC 02), procedeu-se ao bloqueio da conta e aguarda-se as instruções da partilha, algo que ainda não foi providenciado pelos herdeiros.

# 2.3 - Contratos de Intermediação - Conteúdo Mínimo

Nos termos do Ofício Circular nº 053/2012, item 10.1 ( c), os ajustes obrigatórios deveriam ocorrer à medida das atualizações cadastrais dos clientes. E essas instruções foram seguidas pela WALPIRES.

O Contrato objeto do registro de nº 13.08237, datado de 16/12/2009 e sob aquele número registrado no 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, já dispunha das cláusulas obrigatórias, inclusive as previstas no Anexo V do citado Ofício Circular, conforme se apura de cópia integral do referido contrato de intermediação acostada como DOC 03. Assim, 21 clientes da amostra destacada pela Auditoria estavam com a adesão aos contratos corretos.







Ademais, todos os contratos quando atualizados são inclusos, nos seus inteiros termos, no site da WALPIRES e, na oportunidade da atualização é dada ampla divulgação e os clientes são alertados sobre a vigência da nova versão, por meio de avisos inseridos no site da Corretora. Também em ambos os contratos citados pela Auditoria – de registros de nºs 1209665 e 1308237 – possuem cláusulas específicas sobre a aplicação automática da nova versão editada por mudança de normas, conforme se verifica do subitem 2.2.2 do contrato registrado sob nº1209665 e subitens 8.11 e 8.12 do contrato registrado sob o nº 1308237 (DOC 03).

Dessa forma, mesmo no caso dos 14 clientes para os quais, na ficha cadastral, houve a menção ao anterior contrato registrado em 2009 (1209665), inexistiu qualquer prejuízo à regra pois o instrumento com as cláusulas exigidas já estava em vigor quando do cadastramento e devidamente divulgado no site, bem como no curso da auditoria a referida falha pontual foi sanada.

#### 2.4 - Ordens

A respeito desse item, mais especificamente sobre a "Não apresentação de ordens", constou o seguinte apontamento na Auditoria de 2014, como objeto do subitem 3.3:

Não foram apresentadas gravações telefônicas, mensagens instantâneas ou e-mails que suportaram 188 ordens (74% do total solicitado), executadas em nome dos clientes relacionados no Anexo VII deste Relatório, conforme resumo abaixo. Dessa forma, identificamos que os negócios foram executados sem as ordens dos clientes.

Ao analisar-se o teor completo dos comentários da auditoria a respeito da aludida exceção constata-se que a expectativa do auditor era de receber <u>todas</u> as 188 ordens na forma de gravações de áudio, mensagem instantânea ou e-mail, algo que já excluiria outras possibilidades de formas de registros dessas ordens, também previstas na ICVM 505.







Em 28/9/2012 essa BM&FBOVESPA editou o Ofício-Circular nº 053/2012-DP, o qual alterou substancialmente o "Roteiro Básico" a que se referiam os Ofícios-Circulares de nºs 78/2008-DP e 046/2010, tendo em vista as novas disposições da ICVM 505.

Do mesmo modo, sobre tais mudanças relevantes, vejam-se, também, as Deliberações e Votos do Colegiado CVM, nos processos RJ2013/1139 e RJ 2012/0139, ambos apreciados em Reunião do Colegiado CVM de 29/01/2013. Vale dizer, ainda no início de 2013 inúmeras dúvidas persistiam no mercado sobre a operacionalização das novas normas, algumas delas ligadas, especificamente, à mencionada e recente regra sobre a obrigatoriedade de gravações.

Observe-se, outrossim, que a aludida auditoria levada a cabo, junto à WALPIRES, tanto em 2013 como em 2014, teve "...como referência a base legal e regulamentar e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Ofício Circular BM&FBOVESPA 078/2008-DP, que trata das condições de acesso na BM&FBOVESPA.", conforme o destacado no item "A. OBJETIVO E ESCOPO" do já citado Relatório de Auditoria.

Mencionado OC – 078/2008-DP, no seu Anexo IV, mais especificamente no subitem 2.5, estabelecia e estabelece, ainda hoje, ser um dos requisitos técnicos necessários para a manutenção da autorização para operar atribuída ao Participante, possuir este "...infra-estrutura de comunicações (telefonia) adequadas, com gravação nos setores de controle da corretora/usuário que mantém contato com clientes e com a Bolsa."

Referido OC-078/2008-DP, por sua vez, sofreu alterações em face da divulgação, em 07/10/2010, do Oficio Circular 046/2010-DP, o qual divulgou atualização do Roteiro Básico e trouxe o novo Roteiro Específico, ambos do Programa de Qualificação Operacional – PQO, Ofício esse que só recentemente foi objeto de revogação, conforme Ofício Circular 068/2015-DP, de 17/7/2015.

Portanto, em 2013, quando foi feita a auditoria utilizada para estabelecer a "recorrência" o citado Ofício Circular 046/2010-DP encontrava-se em pleno vigor, assim como o Regulamento Básico PQO por ele divulgado, em face de alterações.







No item 57 do mencionado Regulamento Básico-PQO, assim figurava a regra sobre gravações:

"57) O Participante deve gravar, de forma inteligível, todas as ordens verbais recebidas por telefone ou dispositivo semelhante e todas as ordens escritas recebidas por sistema de mensagem instantânea emitidas pelos clientes. Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito."

Verifica-se, portanto, que no segundo semestre de 2013, mais especificamente quando se realizou a auditoria junto à WALPIRES, a passados apenas sete meses de exigibilidade das normas objeto da ICVM 505, essas eram as regras que vigiam e ditadas por essa BM&FBOVESPA, e não alteradas, em sua essência, pelo Oficio Circular nº 053/2012-DP que assim estabelece nos subitens 2.3 e 2.5.2:

#### - Ofício Circular 053/2012-DP de 28/9/2012 -

- 2.3. A integralidade dos registros e gravações realizadas deverá ser mantida pelo Participante pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da realização da operação ou por prazo superior, em caso de processo administrativo, quando determinado pela CVM, pela BM&FBOVESPA ou pela BSM.
- 2.5.2. Cabe ao Participante garantir que todas as Ordens sejam devidamente registradas, com identificação do horário do seu recebimento, do Cliente que as tenha emitido e das condições para sua execução, conforme o parágrafo único do art. 12 da ICVM 505, ainda que haja, por qualquer motivo, a suspensão ou a interrupção do sistema de gravação.

Apura-se, assim, que nenhum desses normativos excluíam a possibilidade de as ordens serem recebidas sob outra modalidade diversa da transmitida por voz e com gravação. Também era permitida, como ainda o é, a ordem presencial e varias dessas ordens foram à época apresentadas aos Srs. Auditores.

No tocante aos dispositivos considerados como "infringidos", temos para a matéria referente a "ordens", o contido no art. 12 da ICVM 505/2011, que assim dispõe:

"Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:

I – escrito;

MA

www.walpires.com.br





II - telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou

III - sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

Parágrafo único. Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução."

De acordo com as duas auditorias, a WALPIRES possuía as ordens, apenas não foram apresentadas, no momento da requisição, as aludidas ordens sob a forma exclusiva de gravação de voz, mas essa é apenas uma das modalidades previstas no citado art. 12. Poder-se-ia, então, falar em infringência ao disposto nesse artigo específico do normativo CVM?

#### 2.5 – Irregularidades na Conta Erro

Como DOC 04 junta a WALPIRES o Relatório de Ocorrência contendo as justificativas referentes aos os casos inseridos na citada Conta Erro, documento esse que, por uma falha funcional no atendimento, não foi apresentado aos Srs. Auditores na oportunidade da auditoria em campo.

## 2.6 - Liquidação - Créditos Injustificados

Essa apontamento no fundo espelha apenas a utilização de histórico de lançamento talvez não adequado, mas reitera a WALPIRES as devidas explicações já fornecidas a respeito desses lançamentos.

Todavia, para a acusação de falta de identificação em Balancete, oferece a WALPIRES a cópia do referido documento, contendo o registro dos valores, conforme DOC 05.

No tocante à origem dos recursos, o — um AAI - era credor, junto à WALPIRES, por comissões de corretagem realizada e o valor pertinente ao saldo devedor existente em conta desse cliente foi regularizado mediante dedução

OR

www.walpires.com.br





dos valores dessas comissões e creditado na sua conta corrente. Procedimento semelhante ocorreu no caso do cliente pois o seu assessor, utilizando créditos de comissões devidas pela WALPIRES, saldou 50% do saldo devedor que existia na conta do cliente e os restantes 50% foi pago pelo próprio cliente.

## 2.7 - Prevenção à Lavagem de Dinheiro

No Relatório de Auditoria de 2014, no item 6, assim foi observado:

Conforme levantamento efetuado, o Participante utiliza o Sistema E-guardian para identificar e monitorar eventuais situações que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, o qual está parametrizado para gerar alertas quando são identificadas tais situações. Segundo o Participante, tais alertas são enalisados pela área de Controles Internos. Identificamos as seguintes situações no monitoramento das operações:

Portanto, foi no mínimo comprovado que a WALPIRES, além de outros controles indiretos e de Manual de Procedimentos, dispunha e dispõe de sistema de controle para identificar e monitorar eventuais indícios de lavagem de dinheiro.

Citou a Auditoria, como exemplos de falha desses sistema e demais controles, o fato, cujas justificativas foram acima apresentadas (subitem 2.2), sobre contas de espólios que não possuíam a adequada documentação, bem como que determinada cliente — — teve operações comandadas por pessoa não autorizada. A pessoa a que se refere a Auditoria é o esposo da que desde a abertura do cadastro era dela procurador formal conforme documentos objeto do DOC 06.

1/2





No que se refere a operações que evidenciem oscilação significativa em relação a volume ou frequência de negócios, e de ressaltar-se que no caso de clientes de varejo não se configura uma atipicidade o fato de clientes ingressarem na Corretora, realizarem poucas operações para testar plataformas e preços de serviços e depois ficarem com contas praticamente inativas, até serem contatados pela área comercial da Instituição visando a reatar o relacionamento operacional.

A WALPIRES é essencialmente uma instituição voltada para o público de varejo, em especial aquele formado por pessoas naturais, os quais, por vezes desanimados com o desempenho do mercado, optam por realizar operações esporádicas, sem que tal procedimento venham a caracterizar um indício de lavagem de dinheiro.

Independentemente de tais considerações, para melhorar seus sistemas, optou a WALPIRES por substituir o E-Guardian e contratou o sistema FIRA, amplamente utilizado com sucesso no mercado e visando a melhor detectar operações de OMC, conforme contrato que é objeto do DOC 07.

Sobre, o parágrafo 60 do Termo, referente a operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou com a situação patrimonial ou financeira do cliente, o apontamento feito pela Auditoria em realidade referia-se a problemas de controle de risco de crédito, em razão de operações alavancadas, não se equiparando a problemas de controle de lavagem de dinheiro. Vejamos o apontamento objeto do subitem 6.5 do Relatório de Auditoria:

O Participante informou que, para Identificar operações cujos valores se atigurem incompatíveis com os rendimentos e/ou situação financeira e patrimonial do cliente, tem como procedimento atribuir limites operacionais com base nas informações cadastrais declaradas pelo investidor e acompanhar, por meio de planilha eletrônica, as operações que excederem os respectivos limites operacionais. De acordo com esse procedimento, o Participante atribui 3 limites operacionais, considerando cenários conservadores a mais agressivo (Limite 1, Limite 2 e Limite 3) e, caso o valor das operações no dia (compras mais vendas mais ajustes) supere algum desses limites, a situação será analisada pela área de risco.





Em amostra de 20 clientes, verificamos que 19 clientes (95%) realizaram operações no período de agosto a outubro de 2014 acima dos limites operacionais, porém não foram identificados no monitoramento realizado pelo Participante e, consequentemente, não foram analisados. Veja detalhes no Anexo XII gravado em CD.

Percebe-se que, mais uma vez, houve em realidade um inadequado atendimento prestado aos Srs. Auditores e ou mesmo imperfeito entendimento das informações e demandas então realizadas.

Sobre o estabelecimento de regras, controles internos e treinamento, a WALPIRES os possui efetivamente, conforme documentos que ora se anexa a título de ilustração, como Manual de Procedimentos, treinamentos realizados, e sistemas contratados (DOC 08).

## 2.8 - Roteamento de Ordens Via Conexão Automatizada

Os operadores de Mesa e assessores enviavam ordens pelas sessões de clientes finais, para a visualização do cliente pela sua plataforma eletrônica, a fim de evitar a duplicidade de ordens travando seu limite sistêmico definido no risco.

A Corretora já havia solicitado as sessões de roteamento de REPASSADORES, CLIENTES FINAIS e MESA, mas ainda não estavam devidamente configuradas no sistema de Roteamento OMS Solutiontech e BLK no período da auditoria.

O maior volume de ofertas (124.442 ofertas ) corresponderam a ofertas emitidas pelos Robôs do OMS da ROBOTRADER, os quais também estavam no aguardo paras a troca de sessões do tipo "LINE" para as novas sessões de roteamento "LINE APD", atendendo então aos clientes investidores de alta frequência (HFT —High Frequency Trading) cuja entrega ocorreu em novembro de 2014. (DOC 09).

#### 2.9 - Segurança das Informações e Segregação de Funções







Esse apontamento originou-se, mais uma vez, decorrente de atendimento insuficiente às solicitações da Auditoria, pois de fato a WALPIRES dispõe das devidas aprovações de controles de usuários de administração de servidores, conforme DOC 10, o qual supera a questão com o tratamento de irregularidade.

No tocante ao apontamento sobre colaboradores desligados que constavam com supostos acessos ativos, verificou-se que tal fato ocorreu mas foi evento espúrio e oriundo em sua maioria de atualização de versão da plataforma CMA a qual, desconhece-se a razão, ativou antigos usuários, o que foi corrigido e reclamado com o fornecedor CMA.

Sobre os apontamentos a respeito da segregação de funções, de fato a matriz apresentada na época da Auditoria não contemplava todos os sistemas. Optamos por não manter matriz de segregação, pela complexidade dos pontos evidenciados devido ao enxuto quadro de funcionários. O novo processo consiste em centralizar as avaliações de conflito na área de compliance conforme planilha anexa (DOC 10).

2.10 - Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI

No que tange ao apontamento referente à não identificação de execução de backups, encontra-se a explicação técnica no fato de não ser a WALPIRES proprietária dos bancos SQL e Mysql.

A WALPIRES não detém a gestão sobre os bancos de dados de aplicações de terceiros. O banco de dados MYSQL 5.564 bit , é parte integrante da aplicação CMA RISK MANAGEMENT, que não pode ser vendida separadamente. Sua configuração, gerenciamento e manutenção é de responsabilidade do desenvolvedor da aplicação. A Walpires não tem acesso ao referido banco, que possui senha de gerenciamento exclusiva do fornecedor.

A respeito veja-se o que dispõem os contratos objeto do DOC 11, a saber:







Aditivo ao contrato nº C0101101212004, descrição do serviço, "CMA RISK MANAGEMENT –SERVIDOR DE RISCO "pag 13

Aditivo ao contrato nº C0101101212004, item 10-CONDIÇÕES GERAIS , INFRAESTRUTURA RECOMENDADA , sub item b) software / ' banco de dados MYSQL 5.564 bit

O mesmo se aplica a sistema EGUARDIAN, conforme Proposta comercial, item 1.1. " Esta proposta comercial contempla a instalação em banco de dados centralizado em um único local físico a ser definido pelo cliente ..."

Executamos a gravação de e-mails dos usuários internos. No tocante aos externos, e após a auditoria de 2014, com a nova política de conduta de AAI, essa corretora na acata o recebimento de ordens por e-mail.

#### 2.11 - Integridade

Por último temos os apontamentos sobre certificação de profissionais e exercício de atividades da área de operações por profissionais sem vínculo.

A certificação dos profissionais encontra-se no padrão exigido, conforme listagem que integra o DOC 12, e os acessos privilegiados aos sistemas ficam exclusivamente com a área de TI.

Quanto aos profissionais sem vínculos, mas que dispunham de contrato de prestadores de serviços, foram os mesmos excluídos de atividades conflitantes, conforme anexo (DOC 12)

#### 3 - Sobre a Recorrência

Explicitou essa BSM, no parágrafo 99 do Termo de Acusação, que as referências ao Relatório de Auditoria Operacional de 2013 foram realizadas apenas para demonstrar a recorrência das irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria nº 194 de 2014, mas que não eram os apontamentos feitos em 2013 objeto da acusação.







Também mencionou essa BSM ter sido indicado no Ofício nº 435/2014-DAR-BSM a utilização do referido Relatório de 2013 como referência em trabalhos futuros — o que é absolutamente padrão e regra tratando-se de processos de auditoria — bem como que teria havido, como também é padronizado, a recomendação da adoção de medidas a fim de evitar a "recorrência" de pontos de auditoria identificados.

Exclusivamente pautados nesses argumentos e em face do apurado na auditoria de 2014, entendeu essa BSM haver justificativas suficientes para traçar as pesadas acusações, fora o enorme rol de infringências.

Em primeiro lugar, uma ocorrência de apontamentos que foram identificados em correspondência datada de 2014, contendo recomendações padronizadas, pode servir de base para, em uma nova auditoria efetivada em período inferior a um ano do levantamento dos resultados da anterior auditoria, caracterizar a tal recorrência?

Aliás, o que define uma "recorrência"? Pelo "Dicionário da Língua Portuguesa" – Novo Aurélio, recorrência poderá ser definida como "reaparecimento periódico ou frequente de fato ou fenômeno".

Pode-se utilizar ou, melhor, considerar como "recorrência" apontamentos localizados em apenas duas auditorias entre as quais houve um intervalo de tempo de levantamentos quase que inferior a um ano?

Recorrência de fato efetivamente não pode ser comparada a uma reiterada ocorrência de falha, até porque não houve uma decisão ou mesmo uma comunicação prévia e específica, caracterizadora de uma alerta e ensejadora de ponto de reincidência.

Ademais, como visto e de início destacado ou mesmo reconhecido, boa parte dos apontamentos acabou por ser feita em razão de deficiências do atendimento prestado aos Srs. Auditores na época dos levantamentos em campo, pois, na forma do exposto ao longo do item 2 supra e o comprovado por meio da farta documentação ora anexada, a







WALPIRES dispunha dos elementos necessários a evitá-los ou mesmo descaracterizálos.

Por certo tal falha não mais se reproduzirá no atendimento da auditoria que no momento encontra-se em curso junto à WALPIRES, a qual destacou seus Diretores para efetuarem o atendimento direto e supervisionado, mas também por ter a WALPIRES em muito se empenhado, inclusive com a troca de Diretoria ocorrida em março deste ano, no sentido de atender as exigências normativas e regulamentares.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e comprovado aguarda a WALPIRES o acolhimento destas RAZÕES DE DEFESA, bem como a sopesada análise dos I. Julgadores a respeito das provas trazidas, arguindo-se ainda, por cabível, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento deste Processo.

Protestando, desde já, pela produção de provas em Direito admitidas e a juntada de documentos, na forma do facultado pela legislação em vigor, e ressalvando a possibilidade de posterior formulação de pedido de Termo de Compromisso, observado o disposto no § 2º do art. 37 do Regulamento Processual da BSM, a WALPIRES roga e espera sejam deferidos os seus pedidos e aguarda seja o julgamento deste processo efetuado dentro do espírito da JUSTIÇA e com respeito aos princípios do Estado de Direito.

São Paulo, 19 de novembro de 20

ndré Luiz Silva

Hagi Barbosa Moreira RG/ 27.804.652-6

VALPIRES S.A. CCTV